



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019825-77.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes TEREZA RUFINO TELES (JUSTIÇA GRATUITA) e MATEUS MONTEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GIOVANNI HENRIQUE SILVA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1019825-77.2018.8.26.0196

Voto n. 34.983

Comarca: Franca (1ª Vara Cível)

Apelantes: Mateus Monteiro da Silva e Tereza Rufino Teles

Apelados: Banco Votorantim S/A e Giovanni Henrique Silva – ME

MMª. Juíza: *Laura Maniglia Puccinelli Diniz*

Consumidor e processual. Contratos de compra e venda e financiamento de veículo usado. Ação de rescisão contratual por vício oculto cumulada com reparação de danos materiais e morais julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelos autores.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira deve ser rejeitada, porque as condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial

Constatação, em prova pericial, da existência de vício oculto, emergindo dos elementos de convicção, ademais, que o vendedor não cumpriu a garantia para motor e câmbio. Contratos de compra e venda e de financiamento que se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim de viabilizar a aquisição do sistema em questão. Rescindido aquele, por vício oculto do bem, este não pode prevalecer, impondo-se a restituição ao adquirente/financiado das quantias por ele despendidas. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Mateus Monteiro da Silva e Tereza Rufino Teles contra a sentença de fls. 550/555, proferida na ação de rescisão contratual por vício oculto cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada em face de Banco Votorantim S/A e Giovanni Henrique Silva – ME, que reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira e, quanto ao outro réu, julgou a ação improcedente. Os ônus sucumbenciais foram impostos aos demandantes, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 24.500,00 – fls. 15), atualizado monetariamente, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso busca a reforma integral da sentença, a fim de que a preliminar de ilegitimidade passiva seja rejeitada e para que a demanda seja julgada procedente, como se depreende das razões recursais de fls. 558/567.

Somente o Banco Votorantim ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado (fls. 568/576), se quedando inerte o outro réu (fls. 662).

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Votorantim deve ser rejeitada, porque as condições da ação (inclusive a legitimidade *ad causam*) devem ser aferidas *in status assertionis*,

isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *“as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito”* (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017)¹.

Sobreleva, no caso concreto, para fim de aferição da legitimidade *ad causam*, que os autores expressamente imputaram aos réus a responsabilidade pelos prejuízos que alegam ter experimentado, daí decorrendo a legitimidade de ambos os polos. Se a pretensão dos demandantes merece ou não acolhimento é questão de mérito, que implicará ou no acolhimento ou na rejeição, no todo ou em parte, do pedido que deduziu em face dos demandados.

Registre-se que os contratos de compra e venda e de financiamento, não obstante tenham natureza e finalidade diversas, se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim, único, de viabilizar a concretização da aquisição do veículo, servindo aos interesses do vendedor e do financiador: se o contrato de compra e venda for rescindido, segue-se que o contrato de financiamento não pode prevalecer.

¹ Esta C. Corte adota essa teoria, como se pode conferir nos seguintes arestos: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 10038030-36.2019.8.26.0019 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 31 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2024; (b) 32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005093-93.2023.8.26.0268 – Relator Luís Fernando Nishi – Acórdão de 8 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 29 de janeiro de 2024; e (c) 9ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008915-30.2023.8.26.0482 – Relator Edson Luiz de Queiróz – Acórdão de 8 de março de 2024, publicado no DJE de 13 de março de 2024.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de indenizações por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo. Respeitável decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco. Recurso do autor. Instituição financeira que deve ser mantida no polo passivo. Relação de consumo. Contrato coligado de financiamento ao de compra e venda (artigo 54-f, §2º do Código de Defesa do Consumidor). Solidariedade (artigo 34, do mesmo código). Ausência de interesse na manutenção do financiamento decorrente da pretensão de rescisão do contrato de compra e venda firmado com parceiro comercial do banco que resulta na necessidade de inclusão da instituição financeira no polo passivo. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Pretensão de suspensão de cobrança das parcelas do financiamento. Preclusão. Questão anteriormente decidida, sem notícia de interposição de recurso. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE; E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2060864-33.2024.8.26.0000 – Relator Dario Gayoso – Acórdão de 25 de junho de 2024, publicado no DJE de 5 de julho de 2024, sem grifos no original).

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. Vício oculto de qualidade supostamente apresentado por veículo objeto de contrato de financiamento. Decisão que, dentre outras determinações, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à instituição financeira ré e determinou a produção de prova pericial, com rateio dos respectivos honorários na forma do art. 95, caput, do CPC. Insurgência do credor fiduciário. Não cabimento. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Contratos de venda e compra e de concessão de crédito coligados, a representar negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos e interdependentes um do outro, de modo que a invalidade do negócio principal contamina o acessório financiamento que o viabilizou. Incidência da hipótese prevista no art. 54-F do CDC. Diretriz do STJ e precedentes desta Corte. Impositivo o rateio dos honorários relativos à perícia determinada ex officio. Inteligência dos arts. 95, caput, c.c. 370, caput, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (28ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2084677-89.2024.8.26.0000 – Relator Ferreira da Cruz – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 23 de abril de 2024, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO PARA A RESCISÃO DE CONTRATO COMPRA E VENDA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. Decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder por vício do veículo e, quanto aos pedidos relativos ao contrato de financiamento. Recurso do autor, sob alegação de que a instituição financeira possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de tutora do crédito relativo ao financiamento contratado para a aquisição do automóvel. Provimento recursal. Legitimidade passiva das fornecedoras, parceiras comerciais e integrantes da cadeia de fornecimento. Contratos coligados e livre escolha das parcerias comerciais, pois, de interesse de todas as partes e dependentes entre si os contratos, de tal forma que a existência e validade de um é condicionada a do outro e nele repercute. A instituição financeira, ao fornecer os recursos para a compra do bem, é parceira comercial e inserida na cadeia de fornecedores e, conseqüentemente, responde solidariamente pela eventual violação ao direito do consumidor, respondendo, em tese, a instituição financeira eleita parceira comercial, solidariamente, pela eventual devolução dos valores pagos. Inteligência do artigo 25, § 1º, CDC. Recurso provido. (29ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2037138-30.2024.8.26.0000 – Relator José Augusto Genofre Martins – Acórdão de 27 de junho de 2024, publicado no DJE de 12 de julho de 2024, sem grifos no original).

Pois bem.

A coautora Tereza Rufino celebrou contrato de compra e venda com o corréu Giovanni Henrique em 7 de fevereiro de 2018, tendo por objeto o veículo marca Volkswagen, modelo Voyage G5 1.0 8V Flex, ano 2011/2012, chassi 9BWDA05U0CT164285, placa EWR 9681 (fls. 21/22).

O preço foi ajustado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), “*sendo uma MOTO KROS KS (pertencente ao coautor Mateus) como entrada, outros R\$ 3.000,00 em espécie, e o restante financiado junto à BV FINANCEIRA*”, sucedida no polo passivo pelo corréu Banco Votorantim, nos termos da cédula de crédito bancário reproduzida a fls. 23/24.

Consta da cláusula terceira do contrato de compra e

venda que o automóvel foi vendido no estado em que se encontrava, tendo sido vistoriado pelo comprador, com garantia de motor e câmbio pelo prazo de 90 (noventa) dias.

As mensagens de WhatsApp reproduzidas a fls. 27/32 indicam que o carro parou de funcionar em abril de 2018 e que o vendedor disse à compradora que havia consertado o motor antes da venda, pedindo a ela para levar o carro ao mecânico que indicou, chamado Marcelo, que teria que “*dar garantias do serviço prestado*”.

Declaração prestada pelo mecânico Wesley Eduardo Silvério Pisso em 7 de agosto de 2018 informa que o veículo estava sem condições de uso, porque o motor não estava funcionando (fls. 47).

Na fase probatória o automóvel foi periciado, conforme laudo pericial de fls. 240/250, tendo o experto informado que o “*veículo está com o motor travado, não podendo ser utilizado pelos autores*” e que o “*travamento do motor é o problema principal, pois no está (estado) em que se encontra não tem como fazê-lo funcionar e consequentemente, usá-lo*”, acrescentando que “*uma retífica do motor, seria suficiente para consertar o que está errado e ter novamente o veículo em operação*” (fls. 243).

Haja vista esses elementos de convicção, sobretudo o que foi apurado no laudo pericial², é possível concluir que o carro apresentava vício oculto e, ainda, que o corrêu Giovanni Henrique não

² A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina: “*A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los. A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito juiz. (...). Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto. O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato*” (Manual de Direito Processual Civil. Volume I, páginas 437/438).

cumpriu a garantia prevista no contrato de compra e venda, a saber, de “MOTOR e CÂMBIO no período de 90 dias”, impondo-se, destarte, o acolhimento da pretensão recursal, sobretudo considerando que a relação entre as partes é de consumo, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando essa conclusão, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

Compra e venda de veículo automotor. Alegação de vício do produto. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida, visto que se cuidava de contratos coligados e de financiamento fora celebrado no contexto da negociação acerca da compra e venda. Entendimento do STJ nesse sentido. Decadência em concreto não consumada quanto aos pleitos autorais. Perícia que confirma que o veículo apresentava problemas no motor, tendo descartado a hipótese de mau uso ou falta de manutenção. Vício oculto não sanado apesar dos atendimentos em oficina. Rescisão da compra e venda autorizada, com consequente reembolso de valores e desfazimento do contrato de financiamento. Recurso improvido. (36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1006392-22.2023.8.26.0037 – Relator Arantes Theodoro – Acórdão de 28 de novembro de 2024, publicado no DJE de 5 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E FINANCIAMENTO. Sentença de parcial procedência, para: a) declarar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento bancário celebrados entre as partes, bem como declarar a inexigibilidade dos valores previstos nas avenças; b) condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, referentes à entrada, parcelas de financiamento e transferência do bem; c) condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.533,89 de danos materiais (acessórios instalados no veículo e seguro); e d) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 8.000,00. Inconformismo de ambas as rés. Pedido contraposto que não será conhecido neste recurso, em razão da inovação recursal. Mérito. Contratos de compra e venda e financiamento que são considerados coligados, e se submetem às regras da legislação consumerista. Interesse comum das rés na concretização da compra e venda do veículo, mediante financiamento, de modo que inafastável a responsabilidade de

ambas. Existência de vício oculto no contrato de compra e venda que influencia diretamente no contrato de financiamento, o maculando. Desfeito o contrato principal, o acessório deve seguir o mesmo destino. Vícios. Perícia que concluiu que alguns dos vícios ainda não foram corrigidos, apontando a existência de alguns novos, e ressaltou que os vícios já se faziam presentes quando da aquisição do veículo junto à corré. Ausência de provas de que o autor tinha conhecimento sobre os vícios ou que deu causa aos mesmos. Decadência não verificada. Rescisão dos contratos, bem como ressarcimento dos valores, que era de rigor. Dano moral caracterizado. Precedentes desta C. Câmara. Sentença que deve ser mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1018603-72.2020.8.26.0562 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 7 de maio de 2024, publicado no DJE de 13 de maio de 2024, sem grifos no original).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - Bem móvel - Compra e venda (veículo automotor) - Ação de rescisão contratual, com pedido de reparação de dano material (restituição de valores pagos) - Vício Oculto – Automóvel que logo após a venda teve seu motor fundido, sendo encaminhado para o conserto, sem solução apresentada pela oficina (vício mecânico insanável) – Consumidora que busca o desfazimento do negócio e reembolso do valor pago. MATÉRIA PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência - Existência de elementos de instrução suficientes para solução da controvérsia – Prova testemunhal pretendida que não se mostra pertinente para o deslinde da causa, instruído com perícia técnica – Preliminar repelida. MÉRITO - Celebração de contratos de financiamento e de venda e compra para aquisição de automotor - Pactos formalmente independentes, mas que visam a uma causa comum, sendo, portanto, mutuamente dependentes - Solidariedade entre as rés bem reconhecida - Ação fundada em relação de consumo - Aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) - Vício oculto caracterizado e bem reconhecido – Existência de laudo pericial, elaborado por experto de confiança do Juízo, que apontou a presença de "claras evidências de que os problemas começaram bem antes da sua aquisição" - Rescisão contratual bem decretada com a devolução dos valores pagos e restituição do bem - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recursos interpostos pelas rés não providos. (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0002714-77.2015.8.26.0075 – Relatora Ana Luiza Villa Nova – Acórdão de 10 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

É o caso, portanto, de declarar a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, condenando os réus,

solidariamente, à devolução dos valores despendidos pelos autores, a saber: (i) entrada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); (ii) R\$ 3.601,80 (três mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos), relativos às parcelas do financiamento; e (iii) R\$ 1.163,00 (mil e cento e sessenta e três reais), referentes às despesas comprovadas pelos documentos de fls. 44/46, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros moratórios a partir da data da citação.

Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes disso, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Também é devida a indenização por dano moral.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano*

moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo”, de modo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao quantum indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiantê*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, afigura-se razoável e adequada indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que, por um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte ofendida e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa³.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”. Os juros de mora, por sua vez, serão contados da data da citação, na esteira de entendimento consolidado pelo aludido tribunal de sobreposição, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019)⁴.

Haja vista a solução conferida à controvérsia, os ônus

³ Essa importância já foi adotada por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1014939-89.2015.8.26.0309 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 28 de junho de 2019, publicado no DJE de 3 de julho de 2019; (b) 30ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010588-85.2019.8.26.0292 – Relator João Baptista Galhardo Júnior – Acórdão de 13 de abril de 2023, publicado no DJE de 17 de abril de 2023; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1016641-90.2021.8.26.0008 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 25 de julho de 2022, publicado no DJE de 29 de julho de 2022.

⁴ Atente-se para a aplicação dos critérios previstos na Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora, contados na forma simples, devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

sucumbenciais devem ser suportados pelos apelados, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira e julgar a ação procedente, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)